## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005456-91.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justica Pública

Réu: CLAUDINEI GREGORIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

**CLAUDINEI GREGORIO** (R. G. 28.298.640-6),

qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 26 de agosto de 2012, por volta de 00h05, na Rua Gastão Vieira, , nº 1017, bairro Romeu Tortorelli, nesta cidade, mediante golpes de marreta, tentou matar, por motivo torpe, **Elaine Aparecida Parra Rua,** com quem convivia maritalmente, causando-lhe lesões corporais de natureza grave que estão descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 68 e 123..

O processo teve perseguidos seus trâmites legais e, no julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados afastaram a ocorrência do crime de tentativa de homicídio, desclassificando o fato para o crime de lesões corporais (fls. 289/290).

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por se tratar de crime envolvendo violência doméstica, que não permite a aplicação desse instituto, opinando pela condenação do réu no crime reconhecido (fls. 294/296). A defesa insistiu no benefício da suspensão condicional do processo, sugerindo que a proposta fosse feita de ofício pelo Juízo (fls. 298/309).

É o relatório. D E C I D O. Com a desclassificação operada pelo Tribunal do Júri, que se torno imutável em razão da ausência de recurso e o consequente trânsito em julgado da decisão, o julgamento fica transferido ao Juiz Singular.

Réu e vítima viviam em união estável, ou amasiados com mencionam, há doze anos, resultando um filho deste relacionamento. Portanto, o crime praticado corresponde a infração decorrente de violência doméstica contra a mulher, porquanto presente a circunstância prevista no artigo 5º, inciso III, da lei nº 11.340/06.

Dispõe expressamente o artigo 41 da Lei 11.340/06 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplicam os benefícios previstos na Lei 9.099/95, de modo que o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 desta lei e pretendido pela defesa do réu, não pode ser aplicado ao presente caso, como já vêm decidindo os Tribunais Superiores e de forma unânime.

## Vejamos:

"O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)" (HC 198.736/MS, rel. Ministro Napoleão Nunes MaiaFilho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/11).

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006" (HC 178.623/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 09/08/11, DJe 22/08/11).

E a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do julgado em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, a saber:

"Ante opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Lei Constitucional Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei mnº 9.099/95 — mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 — no processo-crime a revelar violência contra a mulher" (HC 106212, rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, processo eletrônico DJe-112, divulg. 10-06-11, public. 13-06-11, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

Assim, fica afastada a pretensão da defesa de concessão da suspensão condicional do processo, cujo benefício não se aplicada à situação dos autos.

Examinando agora o mérito, como já mencionado, à época dos fatos réu e vítima, que viviam maritalmente, estavam se desentendendo e em vias de separação. Já tinham se separado um mês antes. Naquele dia, conforme declarações dos próprios envolvidos, novamente brigaram, especialmente porque o réu tinha muito ciúmes da vítima e esta havia saído de casa com a filha e ido a um churrasco. No decorrer dessa discussão, estando ainda alcoolizado, o mesmo pegou uma marreta e golpeou várias vezes a cabeça da vítima, deixando-a desacordada. Percebendo o que tinha feito o réu acionou a polícia e relatou o acontecido, pedindo socorro a ela e se entregando.

Autoria é certa. A materialidade também vem demonstrada nos laudos de fls. 68 e 123.

A agressividade do réu não encontra justificativa e não pode ser relevada. Indiscutivelmente, tomado de ira e ciúmes, se descontrolou e agrediu brutalmente a vítima. Ainda que esta, na discussão, tivesse contribuído de alguma forma para o seu descontrole, excedeu-se consciente e voluntariamente na resposta a qualquer insulto que pudesse ter recebido, agindo com total despropósito, motivo porque merece ser condenado.

A lesão foi grave, porque resultou para a vítima perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 123).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e passo a fixar pena ao réu pelo delito cometido. Examinando todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade pelo grau de reprovação da atitude do réu, as circunstâncias do ocorrido pelo emprego de objeto com grande poder ofensivo e ainda as consequências porque a vítima ficou com alguma sequela, estabeleço a pena base em dois anos de reclusão. Na segunda fase, não existindo circunstância agravante e presente a atenuante da confissão espontânea, além do comportamento manifestado pelo réu, de ter comunicado à polícia o crime cometido, entregando-se e solicitado socorro para a vítima, imponho a redução de seis meses, resultando a pena definitiva em **um ano e seis meses de reclusão.** 

Tratando-se de crime praticado com violência à pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Possível, entretanto, a suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Condeno, pois, **CLAUDINEI GREGORIO**, à **pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão**, por ter infringido o artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de prestar serviços à comunidade no primeiro ano, por um período de seis meses, com jornada de trinta horas por mês (art. 78, § 1º, do CP). A admonitória será realizada oportunamente.

Em caso de cumprimento da pena, o regime

será o aberto.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA